Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1535
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração
Apelação Cível nº **0239870-07.2016.8.19.0001**
Embargante 1**: Consórcio Santa Cruz de Transportes**
Embargante 2: **Expresso Pégaso Eireli em Recuperação Judicial**
Embargado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES. LINHA Nº 879 (CAMPO GRANDE X MAGARÇA – CIRCULAR). INQUÉRITO CIVIL Nº 82/2016. MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS, IRREGULARIDADE NOS HORÁRIOS E FROTA INSUFICIENTE. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS TRÊS APELOS, E REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO LIDER RECONHECIDA. VALOR DA CAUSA ADEQUADO. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS E ADEQUADAMENTE ARBITRADOS. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE NÃO FORAM OBJETO DE QUAISQUER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME:15384 Assinado em 10/11/2026 19:55:17
Local: GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1536
Carimbado Eletronicamente

ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 161 DO TJRJ. TAXA SELIC QUE ENGLOBA, SIMULTANEAMENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, DEVENDO SER APLICADA COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.905/2024, SENDO IGUALMENTE POSSÍVEL A DESVINCULAÇÃO DE UM E OUTRO COMPONENTE NO CASO DE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DETEREM TERMOS INICIAIS DIVERSOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA EXPRESSO PÉGASO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Inexistência de omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Santa Cruz, eis que prevê o art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas, na condição de concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, além dos réus se enquadrarem no conceito de fornecedores de serviço, conforme dispõem os artigos 3º, *caput*, e 7º, parágrafo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1537
Carimbado Eletronicamente

único, da referida Lei, encontrando-se tal entendimento lastreado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual se orientou, inclusive em julgado no qual o próprio Consórcio Santa Cruz era parte, no sentido de que a empresa líder responde solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, da Lei nº 8.078/90, e da cláusula 4ª do Compromisso de Constituição do Consórcio, a qual aponta ser este o responsável pela execução do contrato. 3. Responsabilidade do Consórcio Lider que deriva tanto da lei, quanto da vontade das partes, esta manifestada na cláusula 4ª do Compromisso de Constituição do Consórcio, não se visualizando dos autos qualquer violação aos arts. 19, §2º, da Lei nº 8.987/1995 e 265 do Código Civil. 4. Por sua vez, não há que se falar em omissão e/ou contradição com relação à impugnação ao valor da causa e/ou a preliminar de inadequação ao valor atribuído à causa, arguidas pelos demandados, eis que o objetivo da presente ação civil pública é a reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores, individual e coletivamente, nada obstando seu arbitramento pelo autor no valor equivalente a R$1.000.000,00, sujeito a posterior adequação ao valor do proveito econômico apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 5. Reiterada prática de inobservância deliberada e contínua da manutenção dos veículos e disponibilização de apenas 50% da frota de ônibus determinada pelo Poder Concedente, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1538
Carimbado Eletronicamente

configura sim ofensa à moralidade social, causando indignação, que nem de longe pode ser considerada um mero aborrecimento, principalmente em razão da limitação do direito de ir e vir que viola a dignidade da pessoa e os direitos da personalidade, de modo a ensejar a condenação por danos morais coletivos. 6. Valor de R$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Rio de Janeiro, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, arbitrado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a extensão do dano descrito nos autos, e em consonância ao art. 944 do Código Civil, e que não merece ser reduzido. 7. Em que pese a matéria referente ao termo *a quo* da correção monetária e dos juros de mora não tenha sido objeto de quaisquer dos recursos de apelação anteriormente manejados pelos recorrentes, não se pode olvidar constituir a correta incidência dos consectários de mora (juros e correção monetária) matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, nos termos do Enunciado nº 161 da Súmula do TJRJ, não configurando julgamento *extra petita*, nem *reformatio in pejus*. 8. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema Repetitivo 1368), firmou a seguinte tese: '*O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1539
Carimbado Eletronicamente

mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'. 9. Assim, ainda que a obrigação tenha sido constituída antes da alteração legislativa, deve ser aplicada a Taxa SELIC como índice oficial de juros, deduzido o IPCA, na qualidade de índice de atualização monetária, previsto no art. 389, p. único, do Código Civil. 10. Todavia, considerando que a Taxa SELIC engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, também entendeu o Superior Tribunal de Justiça que esta taxa deve ser aplicada como índice único de atualização do débito, mesmo após o advento da Lei nº 14.905/2024, sendo possível, outrossim, a desvinculação de um e outro componente no caso de os juros e a correção monetária deterem termos iniciais diversos, hipótese dos autos. 11. Acórdão que deve ser reformado, em parte, para determinar que o valor da condenação deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, *caput* e §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, a partir do evento danoso, considerado como tal a data da primeira fiscalização do órgão de transporte municipal acostado aos autos, que constatou a irregularidade apontada na petição inicial, na forma do art. 398 do Código Civil, evitando-se sua incidência, que só ocorrerá a partir do arbitramento da verba indenizatória

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1540
Carimbado Eletronicamente

de dano moral pela sentença. 12. Desprovimento dos embargos de declaração do Consórcio Santa Cruz, com advertência de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios, e parcial provimento dos embargos de declaração oferecidos pela Expresso Pégaso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0239870-07.2016.8.19.0001**, julgados em 10/11/2026, em que são embargantes (1) **Consórcio Santa Cruz de Transportes** e (2) **Expresso Pégaso Eireli em Recuperação Judicial** e embargado **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e negar provimento** ao primeiro recurso (Consórcio Santa Cruz) e **dar parcial provimento** ao segundo recurso (Expresso Pégaso), nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de dois embargos de declaração, opostos por **Consórcio Santa Cruz de Transportes** e **Expresso Pégaso Eireli em Recuperação Judicial**, contra o v. acórdão proferido no id. 1384, que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1541
Carimbado Eletronicamente

por unanimidade, deu parcial provimento aos três apelos, e reformou parcialmente a sentença, para acolher a preliminar de perda superveniente do interesse de agir com relação ao pedido de obrigação de fazer, e afastar a condenação dos réus a prestar o serviço adequado, com regularidade, em intervalos de 15 minutos entre os coletivos e de se abster de pôr em circulação coletivos da Linha nº 879 (Campo Grande x Magarça – circular), em mau estado de conservação, bem como a incidência da respectiva multa cominatória, e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da sentença ser promovido nos termos dos art. 97 e 98 da Lei nº 8.078/1990, após a expedição, a requerimento, da carta de sentença, restando o *decisum* mantido em seus demais termos.

Alegou a primeira embargante (Consórcio Santa Cruz), no id. 1480, em síntese, estabelecer o art. 28, §3º, do CDC, a solidariedade somente entre as empresas consorciadas, e não com o próprio Consórcio, por não ser proprietário de qualquer coletivo e não operar diretamente as linhas objeto da concessão, pelo que não pode ser considerado fornecedor e nem que tenha contribuído para o alegado. Aduziu dever o magistrado informar os motivos de não ter seguido entendimento indicado em precedente invocado pela parte, de acordo com o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, sob pena de omissão. Acrescentou não ter o aresto enfrentado questão suscitada quanto ao alcance da interpretação dada à cláusula 4.1 do contrato de constituição do consórcio. Sustentou não ter havido apreciação do art. 19, §2º, da Lei nº 8.987/1995, o qual determina que o consórcio, através da sua empresa líder, só responde de forma solidária com as consorciadas em relação ao Poder Concedente e não perante os usuários ou terceiros, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1542
Carimbado Eletronicamente

que não teria sido considerado o disposto no art. 265 do Código Civil, quando do julgamento. Ao final, requereu o provimento do recurso, para sanar os vícios apontados quanto à omissão na interpretação conferida ao art. 28, §3º, do CDC e à cláusula 4.1 do Contrato de Constituição do Consórcio, e quanto aos precedentes invocados, especialmente o REsp nº 1.635.637/RJ e o REsp nº 2.193.626, além dos arts. 19, §2º, da Lei nº 8.987/1995 e 265 do Código Civil, para fins de prequestionamento.

A segunda embargante (Expresso Pégaso) no id. 1460, aduziu, em síntese, conter o acórdão embargado contradição, eis que a manutenção do valor da causa em R$ 1.000.000,00 violaria o princípio da proporcionalidade ali citado. Asseverou haver omissão quanto a não observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.610.821, ao condenar a recorrente ao pagamento de danos morais coletivos, eis que estes não seriam gerados pela violação a direitos individuais homogêneos apurada em uma ação civil pública. Afirmou ser o aresto omisso ao deixar de aplicar os arts. 944 e 884 do Código Civil, e os arts. 4º e 5º da LINDB, ao manter a condenação da embargante ao pagamento de danos morais coletivos no montante de R$ 100.000,00, uma vez que tal não seria razoável, mormente pela ausência de reparação efetiva ao bem jurídico tutelado, qual seja, o direito personalíssimo do usuário do serviço de transporte urbano atendido pela linha 879. Pontuou apenas permitir o art. 5º, incisos V, X e XXXIV, da Constituição da República, a indenização por dano moral, quando cabível, proporcional ao agravo, jamais a imposição ao ofensor de pena por eventual ilícito civil praticado, mormente quando o valor não será revertido em benefício à coletividade, em desobediência ao art. 13 da Lei n° 7.347/1985.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1543
Carimbado Eletronicamente

Defendeu ser o aresto obscuro quanto à sua condenação ao pagamento de danos morais e materiais individuais, pois o dano matéria deve ser certo e determinado, não podendo indenizar o que não foi objeto de efetivo decréscimo patrimonial do lesado, a teor do disposto no art. 403 do Código Civil. Assinalou não ter restado demonstrado o abalo psicológico ou ofensa aos atributos da personalidade dos usuários do serviço, por inexistir prova testemunhal ou documental que comprove o pleito formulado, havendo, no máximo, mero aborrecimento. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios de omissão, contradição e obscuridade apontados, com a concessão de efeitos infringentes, para reduzir o valor da causa; afastar a condenação por dano moral ou reduzir o *quantum* indenizatório para um valor que não ultrapasse R$ 25.000,00, com a fixação dos termos iniciais para cômputo de juros de mora e correção monetária da data do acórdão e para que seja afastada a condenação da embargante ao pagamento de danos morais e materiais individuais, salientando visar o prequestionamento da matéria, para fins de interposição dos recursos constitucionais.

Foram oferecidas contrarrazões no id. 1.494, prestigiando o *decisum*.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no id. 1.526, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1544
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material, não constituindo meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Neste sentido, os arestos da E. Corte Superior abaixo ementados:

> "*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1545
Carimbado Eletronicamente

hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.928.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJe de 05/02/2024)

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. EXECUÇÃO. CHEQUE. PREENCHIMENTO. MÁ-FÉ. CREDOR. REEXAME. PROVAS. ACLARATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 98/STJ. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.*

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1546
Carimbado Eletronicamente

cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que o recorrente agiu de má-fé ao preencher o cheque, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios, o que não ocorreu no caso. Incidência a Súmula nº 98/STJ. Multa afastada.

5. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2459892/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 29/08/2024)

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes a justificar a decisão, possuindo o dever de enfrentar tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese em exame.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1547
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*o magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso*". (AgInt no AREsp n. 2.044.897/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Balizadas tais premissas, tem-se que o v. acórdão embargado não encerra qualquer contradição, pois a contradição que enseja os embargos declaratórios somente ocorre quando o *decisum* contenha assertivas que colidam entre si, uma excluindo a outra, o que, positivamente não sucede no caso presente.

O v. acórdão embargado igualmente não encerra qualquer obscuridade, pois a obscuridade que enseja os embargos declaratórios somente ocorre quando a redação do julgado não é suficientemente clara, a dificultar sua interpretação ou suscitar dúvida aos leitores, o que inocorreu no caso em exame.

No mais, observa-se que, ao contrário do que pretendem fazer crer as embargantes, todas as teses e questões levantadas no recurso, capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, foram suficientemente apreciadas pelo *decisum*, ausente qualquer violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489 e 1.022 do CPC, tendo o acórdão atacado assinalado no id. 1384, sem omissão, contradição ou obscuridade, dever ser acolhida a preliminar de perda superveniente do interesse de agir com relação ao pedido de obrigação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1548
Carimbado Eletronicamente

de fazer, para afastar a condenação dos réus a prestar o serviço adequado, com regularidade, em intervalos de 15 minutos entre os coletivos e de se abster de pôr em circulação coletivos da Linha nº 879 (Campo Grande x Magarça – circular), em mau estado de conservação, bem como a incidência da respectiva multa cominatória, e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da sentença ser promovido nos termos dos art. 97 e 98 da Lei nº 8.078/1990, após a expedição, a requerimento, da carta de sentença, restando mantida, no mais, a sentença, que condenou os réus a compensar a coletividade pelo dano extrapatrimonial causado no período em que esteve em circulação os coletivos das Rés, no valor de R$ 100.000,00, montante este que deverá ser atualizado na data do pagamento, depositando-o em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Rio de Janeiro.

De seu turno, tem-se que o aresto asseverou expressamente não merecer acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Santa Cruz, eis que prevê o art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas, na condição de concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, além dos réus se enquadrarem no conceito de fornecedores de serviço, conforme dispõem os artigos 3º, *caput*, e 7º, parágrafo único, da referida Lei, encontrando-se tal entendimento lastreado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual se orientou, inclusive em julgado no qual o próprio Consórcio Santa Cruz era parte, no sentido de que a empresa líder responde solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1549
Carimbado Eletronicamente

8.078/1990, e da cláusula 4ª do Compromisso de Constituição do Consórcio, a qual aponta ser este o responsável pela execução do contrato.

De toda sorte, vale acrescentar que os julgados do Superior Tribunal de Justiça invocados pelo recorrente, quais sejam, o REsp 1.635.637/RJ e o REsp 2193626/RJ, versam hipótese diversa da dos presentes autos, por se tratarem de ação de indenização por vítimas de acidente de trânsito em via pública, sendo de se ressaltar que os referidos arestos, inclusive, ressalvaram poder ser imputada responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes, quando assim o dispuser o respectivo ato constitutivo, o que ocorre no caso do Consórcio Santa Cruz, consoante expressamente já asseverou da E. Corte Superior no AgInt no AREsp 1.392.964/RJ, proferido em situação análoga a dos presentes autos, e citado no aresto embargado.

Nessa toada, a responsabilidade do Consórcio Lider deriva tanto da lei, quanto da vontade das partes, manifestada esta na cláusula 4ª do Compromisso de Constituição do Consórcio, não se visualizando dos autos qualquer violação aos arts. 19, §2º, da Lei nº 8.987/1995 e 265 do Código Civil.

Por sua vez, não há que se falar em omissão e/ou contradição com relação à impugnação ao valor da causa e/ou a preliminar de inadequação ao valor atribuído à causa, arguidas pelos demandados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1550
Carimbado Eletronicamente

O acórdão ressaltou que nas ações civis públicas o valor da causa é inestimável, em razão de sua própria natureza, não sendo possível precisar, por ocasião de seu oferecimento, o proveito econômico a ser obtido na demanda. Assim, não sendo possível aferir o exato conteúdo econômico do pedido por se tratar de causa de valor inestimável, cabe ao autor aquilatar um valor que se aproxime, tanto quanto possível, do interesse patrimonial demandado, respeitando-se o princípio constitucional da proporcionalidade, insculpido no art. 291 do CPC.

Nessa toada, tendo em vista que o objetivo da presente ação civil pública é a reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores, individual e coletivamente, nada obstava seu arbitramento pelo autor no valor equivalente a R$ 1.000.000,00, sujeito a posterior adequação ao valor do proveito econômico apurado na sentença ou no procedimento de liquidação, encontrando-se tal entendimento também em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado ementado a fls. 1.409-1.410.

Com relação à condenação ao pagamento de danos morais coletivos, destacou o julgado uma vez considerada a produção das provas suficientes nos autos a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, e caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, tal situação não poderia ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, sendo cabível, portanto, na presente hipótese, a manutenção da indenização.

Isso porque, o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, objetiva punir a conduta daquele a quem se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1551
Carimbado Eletronicamente

atribui a autoria pela prática do evento danoso, como forma de garantir que futuras condutas sejam pautadas em maior respeito à coletividade.

Salientou-se, ainda, que na esteira do entendimento consolidado pela E. Corte Superior, o dano moral coletivo identifica-se em uma categoria autônoma de dano que não se amolda aos tradicionais atributos da pessoa humana, como dor, sofrimento ou abalo psíquico, mas sim com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade, ou seja, essa espécie de dano se traduz numa lesão grave, injusta e intolerável a valores, interesses ou direitos transindividuais (difusos ou coletivos) de um grupo, classe ou da sociedade na totalidade, exige ofensa à moralidade social, à ordem jurídica ou à dignidade da comunidade.

E na hipótese dos autos, constatou-se que os fatos imputados aos réus atingiram pessoas indefinidas, tendo a falha na prestação do serviço perdurado por muitos meses, quiçá anos, eis que a presente ação foi ajuizada na data de 21/01/2016, mas os fatos já vinham sendo apurados meses antes pelo *Parquet* e foram devidamente comprovados.

Dessa forma, ao contrário do que sustentam os réus, a reiterada prática de inobservância deliberada e contínua da manutenção dos veículos e disponibilização de apenas 50% da frota de ônibus determinada pelo Poder Concedente, configura sim ofensa à moralidade social, causando indignação que nem de longe pode ser considerada um mero aborrecimento, principalmente em razão da limitação do direito de ir e vir que viola a dignidade da pessoa e os direitos da personalidade, de modo a ensejar a condenação por danos morais coletivos, cujo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1552
Carimbado Eletronicamente

entendimento se encontra também respaldado na jurisprudência tranquila da E. Corte Superior, como se vê dos julgados ementados a fls. 1.417-1.418 e 1.427-1.430.

Nesse contexto, o aresto embargado também frisou dispor o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, sobre a possibilidade de defesa coletiva de "*interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*", como se mostrou a hipótese do presente feito.

Sendo assim, nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos art. 95 e 96 do CDC, não se faz necessária a busca sobre prejuízos individuais, eis que dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado.

Já a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social, tendo sido considerado razoável o valor de R$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Rio de Janeiro, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, em atenção ao princípio da lógica razoável e da proporcionalidade, bem como a extensão do dano descrito nos autos, nos termos do art. 944 do Código

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1553
Carimbado Eletronicamente

Civil, o que afasta a pretendida redução, a teor da Súmula nº 343 deste Tribunal, *in verbis*:

> "*Súmula nº 343. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*."

Outrossim, em que pese a matéria referente ao termo *a quo* da correção monetária e dos juros de mora não tenha sido objeto de quaisquer dos recursos de apelação anteriormente manejados pelos recorrentes, não se pode olvidar constituir a correta incidência dos consectários de mora (juros e correção monetária) matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, nos termos do Enunciado nº 161 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "*questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal*", não configurando julgamento *extra petita*, nem *reformatio in pejus*.

Dessa forma, no tocante aos juros de mora, haja vista se tratar de verba indenizatória extrapatrimonial e o caráter extracontratual da relação, este devem incidir desde o evento danoso, considerado como tal a data da primeira fiscalização do órgão de transporte municipal acostado aos autos, que constatou a irregularidade apontada na petição inicial, a teor do disposto no art. 398 do Código Civil, e a correção monetária desde o seu arbitramento pela sentença, nos termos dos verbetes sumulares nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do verbete nº 97 desta E. Corte, abaixo transcritos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1554
Carimbado Eletronicamente

"*Súmula nº 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*."

"*Súmula nº 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*."

"*Súmula nº 97: A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar*."

No mesmo sentido, o aresto da E. Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AFERIÇÃO IN RE IPSA. CAIXAS ELETRÔNICOS INOPERANTES. FALTA DE NUMERÁRIO. DESABASTECIMENTO. EXCESSIVA ESPERA EM FILAS POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ASTREINTES. BIS IN

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1555
Carimbado Eletronicamente

IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Recurso especiais interpostos em 30/09/2019 e 19/09/2019 e conclusos ao gabinete em 26/3/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) é possível a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em demanda em que se discute direitos individuais homogêneos; c) em demanda em que se discute a caracterização de dano moral coletivo é necessária a prova concreta do dano; d) a reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e o consequente excesso de espera em filas de agências bancárias por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal são causas suficientes de dano moral coletivo; e) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais coletivos é excessivo; f) os juros de mora devem incidir a partir da sentença que constituiu a obrigação de compensar os danos morais coletivos ou da citação na ação civil pública; g) a imposição de multa diária configura bis in idem, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.111/2002, da cidade de Araguaína/TO, já estabelece punição para a hipótese de vício de qualidade no serviço bancário prestado; e h) o valor fixado a título de multa diária seria excessivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1556
Carimbado Eletronicamente

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não bastasse ser possível cumular, na mesma ação coletiva, pretensões relativas a diversos interesses transindividuais, é forçoso concluir que, na espécie, não se está a tratar de ofensa a direitos individuais homogêneos, mas sim a direitos difusos com a imposição de obrigação de fazer e de compensar os danos morais coletivos perpetrados.

5- Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a responsabilização por dano moral coletivo se verifica pelo simples fato da violação, isto é, in re ipsa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova do dano na hipótese em apreço.

6- A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos.

7- Na hipótese, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pela Corte de origem a título de compensação pelos danos morais coletivos, porquanto entende-se razoável o quantum fixado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1557
Carimbado Eletronicamente

correspondente a R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada instituição financeira.

8- Na hipótese de danos morais coletivos, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, notadamente por não se tratar, na espécie, de responsabilidade civil contratual.

9- Quanto a alegação de que a imposição de multa diária configuraria bis in idem, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instância.

10- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 do STJ.

11- A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a exorbitância do valor fixado a título de multa diária, limitando-se a tecer considerações genéricas sem desenvolver argumentação jurídica capaz de conferir sustentação à tese engendrada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

12- No que diz respeito a interposição dos recursos pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer dos recursos pela referida alínea, uma vez que pretendem as partes recorrentes discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1558
Carimbado Eletronicamente

13- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.
(REsp 1929288/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/02/2022)

Por sua vez, considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1795982/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte especial, DJe 23/10/2024) e a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, na data de 30/08/2024, a qual alterou o art. 406 do Código Civil, passando a reforçar a determinação de aplicação da Taxa Selic como índice oficial de juros, deduzido o IPCA, na qualidade de índice de atualização monetária, deve este ser o índice a ser aplicado.

Nesse contexto, é de se ressaltar ter o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema Repetitivo nº 1368), firmado a seguinte tese: "*O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".

Assim, ainda que a obrigação tenha sido constituída antes da alteração legislativa, dever ser aplicada a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como índice oficial de juros, deduzido o IPCA, na qualidade de índice de atualização monetária, previsto no art. 389, p. único, do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1559
Carimbado Eletronicamente

Todavia, considerando que a Taxa SELIC engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, também entendeu o Superior Tribunal de Justiça que esta taxa deve ser aplicada como índice único de atualização do débito, mesmo após o advento da Lei nº 14.905/2024, sendo possível, outrossim, a desvinculação de um e outro componente no caso de os juros e a correção monetária deterem termos iniciais diversos.

Nesse sentido, os julgados abaixo ementados:

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 DO CC E 8º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS (ART. 406 DO CC; LEI 14.905/2024; TEMA 1368/STJ). MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reparação civil por acidente de trânsito em transporte coletivo, reconhece responsabilidade objetiva da transportadora, fixa danos materiais e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1560
Carimbado Eletronicamente

morais, define os consectários legais e afasta óbices quanto à seguradora em liquidação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) é possível reconhecer culpa exclusiva da vítima; (iii) a taxa SELIC deve incidir como juros moratórios do art. 406 do CC, inclusive antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, observados os marcos temporais de juros e correção fixados; (iv) cabe afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos têm nítido propósito de prequestionamento. (...)

5. Os juros moratórios das relações civis seguem a taxa legal do art. 406 do CC, que é a SELIC, inclusive para fatos anteriores à Lei nº 14.905/2024, conforme tese repetitiva (Tema 1368/STJ), vedada a cumulação com outros índices, preservados os marcos temporais; correção monetária desde o arbitramento e juros desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

6. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastada quando os embargos de declaração visam ao prequestionamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 2065024/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJEN 12/12/2025)

"*DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1561
Carimbado Eletronicamente

ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A revisão dos valores fixados para danos morais e estéticos somente é cabível em sede de recurso especial quando se revelarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, em que os valores de R$ 35.000,00 por danos morais e R$ 30.000,00 por danos estéticos foram considerados proporcionais e razoáveis, conforme as circunstâncias do caso.

2. A alteração dos valores fixados para danos morais e estéticos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A atualização dos valores da condenação por danos morais e estéticos, bem como das parcelas vencidas do pensionamento, deve observar exclusivamente a taxa SELIC, conforme entendimento pacífico do STJ, que considera a taxa SELIC como índice que já engloba correção monetária e juros de mora.

4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao afastar a incidência da taxa SELIC para atualização da condenação.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base nos elementos probatórios suficientes para formar seu convencimento, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1562
Carimbado Eletronicamente

> *6. A aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a vítima como consumidor por equiparação (bystander).*
> *7. A pretensão de reanálise do quadro fático-probatório para afastar a responsabilidade civil da empresa de transporte e revisar os valores fixados para danos morais e estéticos encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido.*"
> (REsp 2090651/MA, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJEN 11/03/2026)

Sendo assim, sobre a condenação ao pagamento de dano moral, em razão de os juros de mora e a correção monetária terem como termo *a quo* datas diversas, deverá ser aplicada a Taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único, do art. 389, do Código Civil (IPCA), a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil, a fim de evitar sua dupla incidência, cessando a aludida dedução a partir da data da prolação da sentença, ocasião em que foi arbitrado o dano moral, quando, então, deverá ser adotada a Taxa SELIC em sua íntegra, como índice único.

Seguindo a mesma orientação, os julgados deste E. Tribunal de Justiça abaixo ementados:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE EM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1563
Carimbado Eletronicamente

OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (ART. 37, §6º, CRFB/88). FORTUITO INTERNO. CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO ROMPE O NEXO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CONFIGURADOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE 7 DIAS. PENSIONAMENTO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO APENAS PARA ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA NO MAIS. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória proposta por passageira em face de concessionária de transporte coletivo, em razão de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência para condenar ao pagamento de danos morais, danos estéticos, pensionamento proporcional e reembolso de despesas médicas. 2. Apelação da ré pugnado pela improcedência dos pedidos ou pela redução do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, modificação do termo inicial dos juros, aplicação somente da Taxa Selic e redistribuição dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Cinge-se a controvérsia à verificação da falha na prestação do serviço, por parte da concessionária ré, aos danos alegados, critérios de atualização monetária e juros e à distribuição dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. Aplicação da Taxa SELIC como índice único com relação aos danos materiais, vedada a cumulação com outros indexadores. 8. Danos morais e estéticos: juros de mora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1564
Carimbado Eletronicamente

a partir da citação, utilizando-se a Taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), até a data do arbitramento, quando também irá incidir a correção monetária, devendo a partir daí utilizar-se unicamente da Taxa SELIC 9. Inexistência de sucumbência recíproca pela fixação de valor inferior ao pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA ADEQUAR A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. Dispositivos relevantes citados: Artigo 37 § 6º da CRFB; 405, 406, 389 e 735 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: 187 do Supremo Tribunal Federal; Súmulas 326 e 362 do STJ; Súmulas 94, 215, 343 do TJRJ; 0020905-59.2013.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 02/02/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL); 0007229-34.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 28/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0087950-90.2010.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0001543-02.2020.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1565
Carimbado Eletronicamente

(AP 0035250-85.2016.8.19.0210, Rel. Des. Fernanda Xavier de Brito, 3ª Câmara de Direito Privado, DJEN 05/12/2025)

"*RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais, na qual alega o autor ter sido surpreendido com compensações de cheques e empréstimo pessoal realizados mediante fraude, pretendendo o cancelamento de tais transações e o estorno dos valores debitados, em dobro, além da reativação da conta e o pagamento de indenização a título de danos morais, que reputa ter sofrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da questão consiste em verificar se a verba indenizatória de danos morais deve ser majorada e se estão corretos os índices de atualização monetária e da taxa de juros, e o termo a quo da taxa de juros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. (...) 8. De seu turno, embora a matéria referente à fixação dos índices de atualização monetária e da taxa de juros não tenha sido objeto de recurso de apelação manejado pelas partes, não se pode olvidar ter sido o percentual de juros e o seu termo a quo determinados pela sentença, bem como constituir a correta incidência dos consectários da mora (juros e correção monetária) matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, nos termos do Enunciado nº 161 da Súmula do TJRJ. 9. Termo a quo dos juros moratórios corretamente fixados*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1566
Carimbado Eletronicamente

pela sentença, eis que por se tratar de relação contratual, estes devem fluir a partir da citação, conforme determinado. 10. Entretanto, com relação ao índices de correção monetária e juros de mora, considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1795982/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte especial, DJe 23/10/2024) e a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, na data de 30/08/2024, a qual alterou o art. 406 do Código Civil, passando a reforçar a determinação de aplicação da Taxa Selic como índice oficial de juros, deduzido o IPCA, na qualidade de índice de atualização monetária, deve este ser o índice a ser aplicado. IV. DISPOSITIVO 11. Sentença reformada, em parte e tão-somente, para majorar a condenação por danos morais para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), merecendo a sentença, ainda, ser reformada de ofício, para determinar que o valor da condenação deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de acordo com a taxa legal (artigo 406, caput e §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo que, com relação ao dano extrapatrimonial, deverá ser deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, evitando-se sua incidência, que só ocorrerá a partir do arbitramento da verba indenizatória de dano moral, restando mantido o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1567
Carimbado Eletronicamente

decisum em seus demais termos. 12. Provido parcial do recurso."

(AP 0004796-77.2018.8.19.0073, Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, 15ª Câmara de Direito Privado, DJEN 03/11/2025)

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** aos embargos de declaração do primeiro embargante (Consórcio Santa Cruz), com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios, e **dar parcial provimento** aos embargos de declaração da segunda embargante (Expresso Pégaso), para determinar que o valor da condenação deve ser corrigido e acrescido de juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, *caput* e §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, a partir do evento danoso, considerado como tal a data da primeira fiscalização do órgão de transporte municipal acostado aos autos, que constatou a irregularidade apontada na petição inicial, na forma do art. 398 do Código Civil, evitando-se sua incidência, que só ocorrerá a partir do arbitramento da verba indenizatória de dano moral pela sentença.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Elton M.C. Leme

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ